


INSTITUTO	
	
<b>Documentação</b>	
SOCIOAMBIENTAL	
Fonte	J.O.U. nº 92-E (Seção 1)
Data	14/5/2001 Pg. 209
Class.	100 92 279

PORTARIA Nº 183, DE 10 DE MAIO DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.143-32, de 2 de maio de 2001, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Sistema de Monitoramento e Avaliação de Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural na Amazônia Legal, com o objetivo de monitorar e avaliar instrumentos e procedimentos de licenciamento de conversão para uso do solo, manejo florestal e queimadas, bem como assessorar o Ministério do Meio Ambiente nessas matérias.

Parágrafo único. O Sistema será instituído para atuar nos níveis regional, estadual e local, mediante Comissões e Câmaras Técnicas, compostas paritariamente pelos setores governamental, produtivo e ambientalista.

Art. 2º A Comissão Regional de Monitoramento e Avaliação de Licenciamento Ambiental, será composta pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Setor Governamental:

- a) um representante do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Coordenação da Amazônia;
- b) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;
- c) três representantes do Fórum de Secretários de Meio Ambiente dos Estados da Amazônia Legal;
- d) um representante dos municípios da Amazônia Legal, por meio da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA

II - Setor Produtivo:

- a) um representante da Confederação Nacional da Agricultura-CNA;
  - b) um representante da Confederação Nacional das Indústrias-CNI;
  - c) um representante do Conselho Nacional dos Seringueiros-CNS;
  - d) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura-CONTAG;
  - e) um representante do Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal;
- III - Setor Não-Governamental
- a) um representante do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia-IPAM;
  - b) um representante do Grupo de Trabalho Amazônico-GTA;
  - c) um representante do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia-IMAIZON;
  - d) um representante dos Amigos da Terra;
  - e) um representante do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades representados e designados pelo Ministro do Meio Ambiente, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 3º A presidência da Comissão será exercida pelo titular da Secretaria de Coordenação da Amazônia e a Vice-Presidência pelo titular do IBAMA.

Art. 4º Caberá à Comissão elaborar pareceres técnicos que serão encaminhados ao Ministro do Meio Ambiente.

Art. 5º A Comissão reunirá-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 6º Poderão ser criadas, mediante portaria do Presidente do IBAMA ou por iniciativa dos governos estaduais, Câmaras Técnicas nos Estados da Amazônia Legal, com a finalidade de monitorar e avaliar o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural, em nível estadual e em articulação estreita com a Comissão Regional de Monitoramento e Avaliação de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas poderão examinar estratégias e procedimentos; e emitir pareceres técnicos, em caráter consultivo, em processos relacionados com o licenciamento, inclusive nos casos de autorização de desmatamento.

Art. 7º As Câmaras Técnicas serão compostas por representantes dos órgãos e entidades abaixo relacionados de forma paritária:

- I - do IBAMA;
- II - do órgão estadual de meio ambiente;
- III - da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;
- IV - da Federação de Agricultura;
- V - da Federação da Indústria;
- VI - das instituições de ensino ou pesquisa;
- VII - das organizações não-governamentais;
- VIII - do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

IX - da Associação dos Municípios.

§ 1º Os integrantes das Câmaras Técnicas e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades representados e designados pelo Presidente do IBAMA ou pelo Secretário de Meio Ambiente do Estado; para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A Presidência da Câmara Técnica será exercida pelo representante do IBAMA ou do Órgão Estadual de Meio Ambiente e a Vice-Presidência por um de seus membros, o qual será eleito para um mandato de dois anos.

Art. 8º As Câmaras Técnicas reunir-se-ão ordinariamente a cada sessenta dias e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 9º As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por maioria simples e registradas em ata que comporá relatório bimensal a ser encaminhado à Comissão Regional.

Art. 10. Poderão ser instituídas mais de uma Câmara Técnica no mesmo Estado, não sendo permitida a participação de um membro em mais de uma Câmara.

Art. 11. Poderão ser criadas, mediante portaria do presidente do IBAMA ou por iniciativa dos governos municipais, Comissões Locais, com a mesma atribuição das Câmaras Técnicas, no âmbito municipal.

Art. 12. Poderão ser instituídas outras Comissões Locais no mesmo município, não sendo permitida a participação dos membros em mais de uma Comissão.

Art. 13. As reuniões da Comissão Regional, das Câmaras Técnicas e das Comissões Locais serão públicas e em local de fácil acesso.

Art. 14. A estrutura, composição, funcionamento e o detalhamento dos objetivos da Comissão Regional, das Câmaras Técnicas e Comissões Locais, previstas nesta Portaria, serão definidos em regulamentos internos, a serem elaborados e aprovados por seus membros.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO